



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063441-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2063441-47.2025.8.26.0000

Agravante: Joaquim Antonio de Araujo

Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Comarca: Franca

Juiz: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 21079.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que reafirmou a determinação de demonstração da prévia tentativa de resolução extrajudicial da questão. Prestação jurisdicional é direito constitucional inafastável e incondicional da parte, que afasta a necessidade do prévio pleito administrativo. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que reafirmou a determinação de demonstração da prévia tentativa de resolução extrajudicial da questão (fls. 19/25 e 38/39 da ação). Sustenta, em resumo: não tem condições financeiras de arcar com o preparo do recurso; a decisão impõe requisito processual inexistente e que viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição; o interesse de agir é evidente porque nega a celebração do negócio que deu origem aos descontos de parcelas no benefício previdenciário. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para afastamento da exigência de comprovação de reclamação administrativa prévia como condição para o processamento da ação.

Facultou-se ao agravante a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça ou o recolhimento do preparo (fl. 50).

Documentos juntados a fls. 52/57.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. Inicialmente, defere-se a gratuidade da justiça, exclusivamente para o recurso, diante dos sinais de incapacidade financeira para custeio das despesas.

2. O direito à prestação jurisdicional é inafastável e incondicional (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), por isso, não se pode exigir do autor a tentativa de solução administrativa como condição para o prosseguimento da ação.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelo do autor. Gratuidade deferida. Inadmissível afastar o interesse processual em razão da ausência de prévia tentativa de solução extrajudicial, pois o acesso à justiça não pode ser condicionado à necessidade de prévia utilização ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso provido para conceder ao apelante a gratuidade da justiça e afastar a r. sentença, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento. **(Apelação 1003139-09.2020.8.26.0400, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 08/02/2021).**

3. Portanto, respeitado o entendimento do digno magistrado de primeiro grau, a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar a exigência da realização de pedido administrativo para o prosseguimento da ação originária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator